



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13710.002927/2004-51
Recurso nº 138.438 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.605
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente CENTRO DE IDIOMAS ANDARAÍ
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**SEGURANÇA OBTIDA POR DECISÃO JUDICIAL EM
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - INCLUSÃO DA
EMPRESA NO SIMPLES**

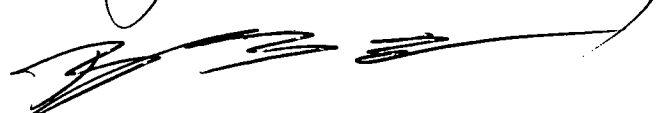
Em face da força cogente que possuem as decisões judiciais, deve ser aplicada administrativamente a ordem judicial de inclusão no SIMPLES da categoria econômica na qual se inclui o Contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Ricardo Paulo Rosa** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Dada a sua precisão, adoto parte do relatório do r. acórdão recorrido, à fl. 95:

“O processo tem origem no Ato Declaratório nº 535.574 (fl.02), de 02 de agosto de 2004, expedido pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro, através do qual a interessada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão do exercício de atividade econômica vedada: cursos de línguas estrangeiras.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 15, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que assegura à pessoa jurídica excluída de ofício do SIMPLES o direito ao contraditório e à ampla defesa, ingressou a interessada com Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES, ao amparo de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em autos de Mandado de Segurança, impetrado pelo Sindelivre- Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, em defesa dos interesses de seus filiados. (fls.01 e 03/05).

O pleito foi considerado improcedente (fl.01 v.), em face de a interessada não constar da listagem fornecida pelo Sindelivre no Mandado de Segurança nos autos do Processo Administrativo nº 10768.007236/99-71.

Cientificada em 09/08/2006 (fl.40), a interessada, inconformada com o indeferimento, recorre a esta Delegacia de Julgamento (fls.43/48), em 06/09/2006 alegando, em síntese, que a sentença concessiva de segurança produz efeitos em relação a todos os filiados do Sindelivre.”

A DRJ-Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente o pedido do Contribuinte, por entender que, não havendo prova de trânsito em julgado da decisão judicial que garantiu o direito ao SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

Constam dos autos documentos aptos a provar que foi deferida liminar no Mandado de Segurança nº 99.0009406-9 reconhecendo, enquanto pendente solução definitiva de mérito, o direito a toda a categoria econômica representada pelo SINDELIVRE/RJ, que inclui o Recorrente, o direito usufruir dos benefícios do SIMPLES. Há, ademais, decisão em sede de agravo de instrumento em mandado de segurança asseverando, expressamente, que a citada liminar se aplica a todos os filiados ao SINDELIVRE/RJ, dentre os quais o Contribuinte, ora recorrente.

Em que pese o argumento da Delegacia Regional de Julgamento, entendo que não pode a Administração Pública deixar de aplicar uma decisão judicial que produza efeitos imediatos. Assim, não pode o Contribuinte ser excluído do SIMPLES enquanto estiver em vigor a referida liminar em sede de mandado de segurança.

Se revogada a citada liminar, sem concessão em definitivo da segurança, o que se cogita para argumentar, poderá a Administração Pública a partir desse momento excluir os respectivos contribuintes do SIMPLES. Antes disso, deve o a Administração Pública garantir a aplicação do SIMPLES, de modo a cumprir a ordem judicial.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008



BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA - Relatora